



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o horário de transmissão do programa oficial de informações dos poderes da República - "Voz do Brasil", torna sua retransmissão facultativa e dá outras providências.

2922 DE 19 95

DESPACHO: 06.04.95: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 112, DE 1995.

A O A R Q U I V O

em 20 de 04 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 292, DE 1995

(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)



Dispõe sobre o horário de transmissão do programa oficial de informações dos poderes da República - "Voz do Brasil", torna sua retransmissão facultativa e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 112, DE 1995)



Em 06 / 04 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI N° 292/1995
(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Dispõe sobre o horário de transmissão do programa oficial de informações dos poderes da República - "Voz do Brasil", torna sua retransmissão facultativa e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, poderão retransmitir, diariamente, das 19:00 (dezenove) às 19:30 (dezenove e trinta horas), **exceto** aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos poderes da República, ficando reservados 15 (quinze) minutos pra divulgação do noticiário preparado pelas duas casas do Congresso Nacional.

Artigo 2º - Ficam revogadas a alínea "e" do artigo 38 da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 e as demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O "programa oficial dos poderes da República" foi instituído em 1932 pelo então Presidente Getúlio Vargas, com o objetivo de servir como instrumento de *propaganda* e divulgação das atividades do governo.

Hoje a "Voz do Brasil" é um bom jornal de divulgação das atividades dos Poderes Legislativo e Executivo, é útil para as rádios que não produzem programas de radiojornalismo devido a falta de condições pra fazê-lo, mas acaba atrapalhando muito as rádios que tem programas de radiojornalismo, ou que optaram por transmitir apenas programas musicais.

Impor à emissoras de rádio que transmitem bons jornais, ou até mesmo 24 horas de notícias a obrigação de retransmitir o programa oficial não tem sentido. Assim como não



CÂMARA DOS DEPUTADOS



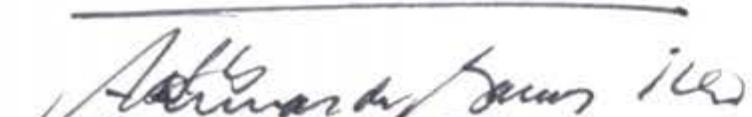
tem sentido deixar o ouvinte sem escolha, obrigando-o a ouvir a "Voz do Brasil" ao invés do programa de sua preferência.

Nos dias atuais, tendo sido restabelecida a democracia plena no País não há razão para impor às rádios e aos ouvintes a obrigação de retransmitir e ouvir o programa oficial.

Nosso projeto reconhece o valor do programa "Voz do Brasil", mas pretende adaptá-lo ao regime democrático sob o qual estamos vivendo, tornando sua transmissão facultativa e diminuindo de uma para meia hora seu tempo de duração.

O Congresso Nacional tem o dever de devolver ao cidadão e aos meios de comunicação do País o direito de escolha.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1995


Adhemar de Barros Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações



Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Adhemar de Barros Filho

Ofício nº 084/95

Brasília, DF. 04 de maio de 1995.

Publique-se.

Em 19/05/95

Presidente

Prezado Presidente,

Peço que Vossa Excelência determine a coordenação de Estudos Legislativos da Casa, que corrija a "legislação citada" anexada por esse órgão ao projeto de lei nº 292/95, de minha autoria.

O artigo 2º da nossa proposição pretende revogar a alínea "e" do artigo 38 da Lei nº 4.117/62 e a Coordenação anexou a alínea "c" da mesma Lei, o que não faz nenhum sentido.

Desde já, muito obrigado pela atenção dada ao assunto.

Cordialmente,

Adhemar de Barros Filho
Deputado Federal

Exmo. Sr.
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 5

Lote: 73
PL N° 292/1995

6

CAMARA DE SANTOS

CABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Organização: Gab. Dep. n.º 1472
Data: 09/05/95 Hora: 11:00
Assunto: Sandra Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 292, DE 1995

(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Dispõe sobre o horário de transmissão do programa oficial de informações dos poderes da República - "Voz do Brasil", torna sua retransmissão facultativa e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 112, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. As emissoras de radiodifusão, excluidas as de televisão, poderão retransmitir, diariamente, das 19:00 (dezenove) às 19:30 (dezenove e trinta horas), exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos poderes da República, ficando reservados 15 (quinze) minutos pra divulgação do noticiário preparado pelas duas casas do Congresso Nacional.

Artigo 2º - Ficam revogadas a alínea "e" do artigo 38 da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 e as demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O "programa oficial dos poderes da República" foi instituído em 1932 pelo então Presidente Getúlio Vargas, com o objetivo de servir como instrumento de *propaganda* e divulgação das atividades do governo.

Hoje a "Voz do Brasil" é um bom jornal de divulgação das atividades dos Poderes Legislativo e Executivo, é útil para as rádios que não produzem programas de radiojornalismo devido a falta de condições pra fazê-lo, mas acaba atrapalhando muito as rádios que têm programas de radiojornalismo, ou que optaram por transmitir apenas programas musicais.

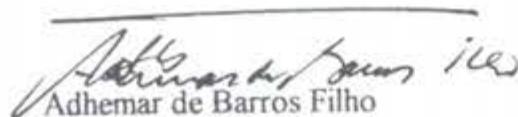
Impor à emissoras de rádio que transmitem bons jornais, ou até mesmo 24 horas de notícias a obrigação de retransmitir o programa oficial não tem sentido. Assim como não tem sentido deixar o ouvinte sem escolha, obrigando-o a ouvir a "Voz do Brasil" ao invés do programa de sua preferência.

Nos dias atuais, tendo sido restabelecida a democracia plena no País não há razão para impor às rádios e aos ouvintes a obrigação de retransmitir e ouvir o programa oficial.

Nosso projeto reconhece o valor do programa "Voz do Brasil", mas pretende adaptá-lo ao regime democrático sob o qual estamos vivendo, tornando sua transmissão facultativa e diminuindo de uma para meia hora seu tempo de duração.

O Congresso Nacional tem o dever de devolver ao cidadão e aos meios de comunicação do País o direito de escolha.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1995


Adhemar de Barros Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 4.117 — DE 27 DE AGOSTO
DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações).

"Art. 38 — c)

O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização".